



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.163.345 - PR (2009/0207630-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ APARECIDO DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. "A fixação de honorários advocatícios é consectário lógico da sucumbência e, em havendo provimento do recurso, deve ela ser reanalisada" (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.194.631/SC, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/8/2015, DJe 17/8/2015).

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem majorou os honorários sucumbenciais devidos ao ora agravante, pois foi dado parcial provimento à sua apelação. Em tal circunstância, a alteração da referida verba foi consectário lógico do resultado do julgamento, não havendo falar em decisão *extra petita*. Precedentes.

3. Agravo regimental provido, para negar provimento ao recurso especial do ora agravado.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental de fls. 3834/3840 para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial interposto por JOSÉ APARECIDO DE CARVALHO E OUTRO, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 28 de junho de 2016(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0207630-9 **AgRg no PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.163.345 / PR**

Números Origem: 4980963 498096301 498096303

PAUTA: 16/06/2016

JULGADO: 16/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ APARECIDO DE CARVALHO E OUTRO
 ADVOGADO : MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO E OUTRO(S)
 RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A
 ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
 RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
 ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
 AGRAVADO : JOSÉ APARECIDO DE CARVALHO E OUTRO
 ADVOGADO : MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator negando provimento ao agravo regimental de fls. 3834/3840, PEDIU VISTA regimental o relator.

Aguardam os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente).

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0207630-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.163.345 / PR

Números Origem: 4980963 498096301 498096303

PAUTA: 16/06/2016

JULGADO: 21/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ APARECIDO DE CARVALHO E OUTRO
 ADVOGADO : MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO E OUTRO(S)
 RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A
 ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
 RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ APARECIDO DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a próxima sessão por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.163.345 - PR (2009/0207630-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ APARECIDO DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 3.834/3.840), interposto contra decisão desta relatoria publicada na vigência do CPC/1973, que deu provimento ao recurso especial de JOSÉ APARECIDO DE CARVALHO E OUTRO (e-STJ fls. 3.809/3.812).

No regimental, o agravante alega que o recurso especial do agravado nem sequer merecia conhecimento, em virtude dos óbices previstos nas Súmulas n. 7 e 211 do STJ. Sustenta que, para se reconhecer o julgamento *extra petita*, teriam sido analisadas a sentença de primeiro grau e as apelações de ambas as partes, providências que, segundo defende, são incabíveis em recurso especial. Acrescenta que o art. 515 do CPC/1973, que fundamentou a tese de nulidade do acórdão, não teria sido prequestionado.

Além disso, defende que não houve julgamento *extra petita* por parte do Tribunal de origem, pois a majoração dos honorários advocatícios, devidos à instituição financeira, decorreria do parcial provimento da apelação, não sendo necessário pedido nesse sentido.

Ao final, requer a reconsideração da decisão, ou a apreciação deste regimental pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.163.345 - PR (2009/0207630-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ APARECIDO DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. "A fixação de honorários advocatícios é consectário lógico da sucumbência e, em havendo provimento do recurso, deve ela ser reanalisada" (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.194.631/SC, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/8/2015, DJe 17/8/2015).

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem majorou os honorários sucumbenciais devidos ao ora agravante, pois foi dado parcial provimento à sua apelação. Em tal circunstância, a alteração da referida verba foi consectário lógico do resultado do julgamento, não havendo falar em decisão *extra petita*. Precedentes.

3. Agravo regimental provido, para negar provimento ao recurso especial do ora agravado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.163.345 - PR (2009/0207630-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ APARECIDO DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Na origem, JOSÉ APARECIDO DE CARVALHO e OUTRO ajuizaram ação revisional de contratos, cumulada com nulidade de cláusulas contratuais e indenização por danos morais, pretendendo o reconhecimento do anatocismo na relação bancária continuada, bem como a repetição dos valores pagos a maior, além de pedido liminar visando não incluí-los em cadastro de devedores, com multa cominatória em desfavor de ITAÚ UNIBANCO S.A.

Na sentença, o juiz julgou procedente o pedido e reconheceu os lançamentos indevidos na conta dos autores, condenando o réu à repetição das quantias cobradas a maior, e ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Ao julgar embargos de declaração de ambas as partes, o magistrado modificou o dispositivo da sentença, para julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, fazendo constar tópico relativo à indenização por danos morais, a qual foi afastada. Por corolário, o juiz redistribuiu os ônus sucumbenciais, condenando os litigantes "ao pagamento das custas processuais *pro rata*, e dos honorários advocatícios das partes contrárias" (e-STJ fl. 3.304).

Os autores e o réu apelaram. O recurso do banco foi parcialmente provido, para determinar que a liquidação de sentença fosse realizada nos termos do art. 475-A do CPC/1973. O apelo dos autores também foi parcialmente provido, para majorar o valor dos honorários advocatícios de cada parte para 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

No julgamento dos embargos de declaração de ambas as partes, o Tribunal de origem acolheu os aclaratórios dos autores com efeitos infringentes, para especificar que a liquidação de sentença fosse realizada por cálculos, nos termos do art. 475-B do CPC/1973, tornando sem efeito a parte da fundamentação que mencionou a liquidação nos moldes do art. 475-A do mesmo código. Além disso, a Corte local manteve os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, para cada parte.

Nas decisões monocráticas que proferi, neguei provimento ao recurso especial do banco e dei parcial provimento à insurgência dos autores, para reconhecer o julgamento *extra petita*, no tocante à majoração dos honorários advocatícios da instituição financeira, haja vista que, no apelo do réu, não havia pedido nesse sentido.

O banco interpôs dois agravos regimentais. Um contra a decisão que negou provimento ao seu recurso especial, e outro contra o julgado que proveu parcialmente a irrisignação de JOSÉ APARECIDO DE CARVALHO e OUTRO.

Fiquei vencido no agravo contra a decisão que negou provimento ao especial do banco. Por maioria, este Colegiado entendeu que o Tribunal de origem não poderia, nos aclaratórios, ter anulado a parte da fundamentação do acórdão da apelação que mencionava a regra do art. 475-A do CPC/1973. Assim, nos termos do voto da eminente Ministra ISABEL GALLOTTI, a Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, para prover o recurso especial de ITAÚ UNIBANCO S.A., retomando o comando do acórdão que julgou a apelação originalmente.

Diante de tal cenário, pedi vista regimental, para melhor exame do agravo contra a decisão que deu parcial provimento ao especial de JOSÉ APARECIDO DE CARVALHO e OUTRO, sobretudo de eventual repercussão daquele julgamento na análise do presente recurso.

E, após verificar as consequências advindas do provimento do recurso especial de ITAÚ UNIBANCO S.A. (e-STJ fls. 3.559/3.588), entendo que este regimental também deve ser provido, para negar provimento ao recurso especial de JOSÉ APARECIDO DE CARVALHO E OUTRO (e-STJ fls. 3.512/3.535).

A pretensão do ora agravado era para anular o julgamento do Tribunal de origem quanto à majoração dos honorários advocatícios devidos à instituição financeira, pois, segundo defendeu, não teria havido pedido nesse sentido. De acordo com as alegações do recorrente, a Corte local não poderia ter majorado referida verba – de 5% (cinco por cento) para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação – em favor do banco, incorrendo assim em julgamento *extra petita*.

No entanto, tendo em vista que foi anulado o julgamento dos embargos de declaração na origem – que havia emprestado efeitos infringentes ao recurso – e retomado o comando do acórdão da apelação, não há falar em decisão *extra petita*, pois, ao dar parcial provimento ao apelo de ITAÚ UNIBANCO S.A., o Tribunal de origem podia redistribuir a sucumbência fixada na sentença, ainda que a instituição financeira não tenha formulado pedido nesse sentido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, considerando que o juiz de primeiro grau reconheceu a sucumbência recíproca das partes e fixou os honorários advocatícios de cada uma delas em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, ao julgar as apelações e dar parcial provimento a ambas, a Corte local entendeu que a distribuição do encargo sucumbencial para cada um dos litigantes devia permanecer a mesma, apenas majorando tal verba para o montante de 10% (dez por cento).

Portanto, a providência adotada pelo TJPR não constituiu nulidade de julgamento, pois, na linha da jurisprudência do STJ, ainda que a parte não formule pedido de majoração dos honorários advocatícios, o provimento do recurso permite ao Tribunal a redistribuição dos ônus sucumbenciais, o que, de fato, ocorreu na hipótese. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS QUE SÃO CONSECUTÓRIO LÓGICO DA SUCUMBÊNCIA - PROVIMENTO DE RECURSO QUE ACARRETA MODIFICAÇÃO DA CONDENAÇÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

(...)

2. A fixação de honorários advocatícios é consectário lógico da sucumbência e, em havendo provimento do recurso, deve ela ser reanalisada.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.194.631/SC, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/8/2015, DJe 17/8/2015.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO PELO MAGISTRADO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

2. Esta Corte entende que 'a fixação dos honorários advocatícios é matéria que deve ser conhecida de ofício, porquanto é consectário lógico da sucumbência' (AgRg no REsp 1.189.999/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/8/2012, DJe de 24/8/2012).

3. Com efeito, o v. acórdão recorrido decidiu em sintonia com a jurisprudência desta eg. Corte de Justiça. De fato, não há falar em 'extrapolação dos limites da lide e do pedido', 'alteração do trânsito julgado', ou 'reformatio in pejus', quando o Tribunal estadual substitui a sentença terminativa e, julgando o mérito da apelação, condena, mesmo sem conhecer do recurso adesivo, a recorrente ao pagamento dos honorários de sucumbência, fixando a verba honorária, visto que não determinada na sentença.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AgRg no REsp n. 1.471.484/MG, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 9/11/2015.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONJECTÁRIO LÓGICO DA SUCUMBÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. QUANTUM' RAZOÁVEL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. A fixação dos honorários advocatícios é matéria que deve ser conhecida de ofício, porquanto é conjectário lógico da sucumbência.

(...)

4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

(AgRg no REsp n. 1.189.999/RS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/8/2012, DJe 24/8/2012.)

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo regimental, para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial de JOSÉ APARECIDO DE CARVALHO E OUTRO (e-STJ fls. 3.512/3.535).

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0207630-9 **AgRg no PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.163.345 / PR**

Números Origem: 4980963 498096301 498096303

PAUTA: 16/06/2016

JULGADO: 28/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ APARECIDO DE CARVALHO E OUTRO
 ADVOGADO : MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO E OUTRO(S)
 RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A
 ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
 RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ APARECIDO DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental de fls. 3834/3840 para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial interposto por JOSÉ APARECIDO DE CARVALHO E OUTRO, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.